ACÓRDÃO - AC00 - 1380/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19223/2015/001
PROTOCOLO	: 1880210
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADA	: VALQUIRIA EVILIN NUNES XAVIER
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ASSISTENTE SOCIAL – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO REGISTRO – ATIVIDADE COMUM E ROTINEIRA DE TOSO O MUNICÍPIO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A contratação temporária em que não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, inclusive o amparo na Lei Municipal Autorizadora, caracterizando atividade comum e rotineira do órgão, em desacordo com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, é manifestamente ilegal, não comportando o registro, cujo ato deve ser penalizado.

2. A multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos decorre do descumprimento da norma desta Corte, que é mantida em razão da ausência de documentos e justificativas capazes de elidir a infração.

3. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa** ex-prefeito de Jardim, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 14205/2017, prolatada nos autos TC/MS nº 19223/2015 por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito de Jardim em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 14205/2017, prolatada pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral nos autos TC/MS nº 19223/2015, com o seguinte teor:

> I – **pelo NÃO REGISTRO do ato de contratação de VALQUIRIA EVILIN NUNES XAVIER – ASSISTENTE SOCIAL, por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federa**l, o que faço com fundamento nas II – **pela APLICAÇÃO DE MULTA ao senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa**, CPF 906.791.051-15, Prefeito Municipal de Jardim na época dos fatos, nos valores e pelos motivos seguintes: a) no valor correspondente a **50 (cinquenta UFERMS), pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012**; b) no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal**, (...)" (grifo nosso)

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas em seu efeito suspensivo, em conformidade com as normas estabelecidas nos Regimento Interno, sendo distribuído para minha relatoria.

Superado o juízo prévio de admissibilidade, os autos foram encaminhados à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise, que concluiu o seguinte: *"...pelo seu não provimento, mantendo-se incólume a decisão objurgada.*

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 4193/2022 (peça nº 7), manifestando-se pelo conhecimento do presente recurso ordinário e, no mérito, pelo seu improvimento a fim de manter inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 14205/2017.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto:

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende reformar a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 14205/2017, proferida nos autos TC/MS nº

19223/2015 que determinou o não registro do ato de contratação de Valquiria Evilin Nunes Xavier – Assistente Social, bem como aplicou-lhe a multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela infração ao artigo 37, IX da CRFB e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

Em suas razões recursais o recorrente justifica que a contratação ocorreu com o devido amparo na Lei Municipal Autorizadora n.l.238/2005, especificamente, do art. 2º, inciso III, alínea “G”, “Programa de Atenção Integral a Famflia-PAIF”, portanto, foi devidamente embasada a contratação em tela, que a contratação se deu para não estagnar a Administração e deixar a população à mercê da própria sorte, com a paralisação dos programas de atendimento social as Famílias, principalmente as nossas crianças e adolescentes que precisam ser preparados para o amanhã, evitar os descaminhos dos mesmos para o triste mundo da criminalidade e das drogas.

Aduziu ainda o seguinte:

> “(...)conseguimos para o exercício de 2015, importante parceria com a Fundação Banco Itaú S/A, em razão da grave crise financeira que atravessa os municípios, não dispunha de recursos para alavancar despesas com novos programas quer sejam na área da Saúde, assistência social e outras, nos restaram buscar recursos no setor privado, obtivemos enorme êxito junto a Fundação Banco Itaú S/A, conseguindo recursos de fundamental importância para a área social, criamos na Secretaria Municipal de Assistência Social do Município, o Projeto denominado Reconstruindo Futuros, para o atendimentos das crianças e adolescentes de famílias de baixa renda, oriundas das camadas sociais menos favorecidas pela sorte, visando evitar o descaminho desses jovens que sem perspectivas de vida, geralmente se enveredam pelos descaminhos das drogas e da criminalidade...”
>
> (...)
>
> Realçamos que este Convênio com a Fundação Itaú, fora firmado para o exercício de 2015, não tínhamos previsibilidade e nem garantia de que nos exercícios seguintes teríamos continuidade do Programa e disponibilidade dos recursos, em face dessa incerteza e dependência, não podíamos criar na Prefeitura um quadro de pessoal permanente e submeter pessoas a um concurso público, pois, seria uma irresponsabilidade de nossa Gestão, não tínhamos certeza que no exercício seguinte teríamos como continuar o Programa, sem a certeza de que a Entidade mantenedora daria sequência ao Convênio, esta é a razão fundamental que caracteriza o caráter de temporariedade da contração em comento para o desenvolvimento das atividades do Programa “Reconstruindo Futuros.
>
> (...)
>
> É exatamente nessa esteira que configura a excepcionalidade do interesse público e a temporariedade da contratação, pois, não podemos criar um quadro permanente, preenchido com concurso público, sem a previsibilidade de haver recursos no exercício seguinte para cumprir com as obrigações com esses servidores públicos, por que o Convênio com a Fundação Itaú S/A, fora firmado

> para o exercício de 2015, assim procedendo seriamos inconsequente como Gestor Público. Para que os programas sociais não sofressem paralisação, obrigou-nos a lançar mão em alguns casos do expediente das contratações temporárias quando forem reconhecidas realmente do excepcional interesse público, pois não tínhamos meios para realizar um concurso público, a fim de admitir servidor conforme manda a nossa Constituição, tão citada pelos Analistas Técnicos.
>
> (...)

Quanto a intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte ressaltou: "... *que na maioria das vezes ocorrem pela exiguidade de pessoal do corpo técnico da Prefeitura, em razão das acanhadas arrecadações da maioria dos municípios do interior, não podendo por este motivo remunerar melhor os funcionários capacitados para cada setor, principalmente para a de Recursos Humanos, que requer grandes conhecimentos; e demanda de serviços muito grande nos municípios...*"

Requereu, assim ao final, seja reformado a decisão objurgada para que seja reconhecida o ato de contratação e, excluída as multas impostas em seu desfavor.

Observa-se de todo que o recorrente não comprova a especificação do programa relacionado a contrapartida do Município em relação as atividades exigidas. Como bem pontuou a Equipe Técnica desta Corte, diferente do alegado, a justificativa da contratação (peça 02 daqueles autos), revela que a contratação se deu para preencher necessidade urgente da municipalidade, sem especificar o programa atendido.

Ademais, o documento de fls.12/16, intitulado como Termo de Cooperação, que não possui data de assinatura, não especifica as funções que seriam necessárias para cumprir a finalidade do programa, que genericamente, dispõe como objetivo:

> "CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente instrumento particular tem por, objeto a constituição de uma relação de cooperação entre as partes, a fim de que a FUNDAÇÃO possa apoiar o CONSELHO mediante; a) coordenação do processo de destinação.de recurso financeiro de empresa pertencente ao Conglomerado Itaú Unibanco Holding S.A. ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, recurso este que contribua para a execução da PROPOSTA DE AÇÃO; b) acompanhamento da execução da PROPOSTA DE AÇÃO e oferecimento de sugestões técnicas para que o CONSELHO realize o monitoramento dos resultados da execução dessa ação."

Pontuou que ainda assim, a atividade que se deu o registro em epígrafe trata-se de uma atividade comum e rotineira de toso o município, fazendo-se necessário o concurso público para a contratação em tela e, assim a Administração Pública atuar conforme os princípios basilares, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com relação a intempestividade, existe uma norma regimental que deve ser cumprida, logo, o recorrente não embasou e nem juntou documentos que fossem capazes de elidir tal irregularidade.

Portanto, as justificativas apresentadas, não foram suficientes à elisão das irregularidades pontuadas pela equipe técnica desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão revisional do recorrente não pode prosperar, e por essa razão, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa ex-prefeito de Jardim, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 14205/2017, prolatada nos autos TC/MS nº 19223/2015 por seus próprios fundamentos.

2. Pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria, do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX/ARN/MSS/dssm